



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.319, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tornando o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial.

Autora: Deputada MARIA HELENA

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Maria Helena, tem o propósito de adicionar novo parágrafo ao art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, com a finalidade de tornar o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo ser apreciada em seguida pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela douta Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário (Arts. 54 e 24, II do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, “b”, do RICD, compete-nos, no caso em tela, apreciar a proposição quanto aos aspectos vinculados às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 10 a 21 de junho de 2016, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem por objetivo reconhecer a importância da democratização do acesso à internet em alta velocidade para o desenvolvimento do País. De fato, relatório divulgado pelo Banco Mundial em 2009 aponta que um aumento de dez pontos percentuais nas conexões de banda larga de uma nação corresponde a um crescimento adicional de 1,3 ponto percentual no seu Produto Interno Bruto da nação¹.

Esse fenômeno se explica porque a internet facilita o acesso da população à educação, à informação e ao conhecimento. Além disso, constitui-se em instrumento de lazer e prestação de serviços públicos, permitindo que o cidadão possa fazer o acompanhamento remoto de processos judiciais e obter certidões de forma eletrônica, entre muitas outras aplicações. Comporta-se, assim, como agente viabilizador para os avanços do mundo contemporâneo, como a infovia que garante ao País o passaporte definitivo para o século XXI.

¹ Fonte: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ampliar-acesso-a-banda-larga-eleva-pib-do-pais-diz-bird,395506>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Nesse contexto, embora nos últimos anos o Brasil venha experimentando um período de significativa expansão na oferta de banda larga, a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a percorrer. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios divulgada em 2016, nada menos do que metade dos domicílios brasileiros ainda não dispõe de acesso à internet².

Em consideração a esse cenário, a proposta legislativa de autoria da nobre Deputada Maria Helena visa tornar o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial. Eis, a seguir, o conteúdo normativo que se pretende introduzir no art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – LGT:

“Incluem-se nos serviços essenciais de interesse coletivo previstos no § 1º deste artigo as diversas modalidades de prestação de serviço de acesso à internet em banda larga”.

Compreendemos que a real mudança legal deve acontecer no art. 64 da Lei 9.472. É nele que está descrita quais serviços serão ofertados em regime público, o que os coloca com metas de universalização e os qualifica como essenciais, já que são serviços de interesses coletivos.

Além de garantir que a banda larga seja universalizada, a proposta legal em tela determina a inclusão da banda larga no rol dos serviços que serão contemplados pelos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, visando viabilizar a sua implementação como serviço essencial, o que possibilita a sua universalização.

Essa proposta reflete a tendência de diminuição relativa da importância da telefonia fixa em relação a outros serviços de ofertados pela infraestrutura de telecomunicações, como a banda larga fixa, que passou de 300

² Fonte: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/internet-chega-pela-1-vez-mais-de-50-das-casas-no-brasil-mostra-ibge.html>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

mil acessos, em 2001, para 26 milhões, em 2016, e a telefonia móvel, cujo número de linhas saltou de 29 milhões para 244 milhões no mesmo período.

É patente, portanto, o descompasso existente entre o desempenho setorial e o ambiente normativo que regula os serviços de telecomunicações. Embora o número de conexões de telefonia móvel e banda móvel seja muito superior ao de linhas de telefonia fixa, é no STFC que a legislação em vigor concentra o foco da ação regulatória.

Nesse sentido, consideramos oportuna e conveniente a proposta de conferir a banda larga como um serviço de interesse coletivo, conferindo-lhe um serviço de extrema essencialidade para o povo brasileiro. A medida está em consonância com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que, em seu art. 7º, determina que o *“acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”*.

Ademais, o acesso à Internet em alta velocidade é e será cada vez mais condição para o acesso à informação e a serviços essenciais, para o pleno exercício da liberdade de expressão, para a participação democrática e para a inclusão econômica e social. A comunicação via rede de dados deverá substituir, em um futuro próximo, os diferentes serviços de comunicação hoje existentes, sendo acessada por variadas plataformas, antes restritas a serviços específicos. O que chamamos de “banda larga”, em não muito tempo, tomará da telefonia fixa (STFC) o posto de infraestrutura básica de telecomunicações. Em grande medida, atingirá também a radiodifusão aberta, no mínimo, como pesada concorrente.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que as operadoras de banda larga atuem no regime jurídico público de prestação de serviços, com todas as características que lhe são inerentes – reversibilidade de bens, regime de concessão e controle tarifário, entre outras.

Propomos também que os recursos do FUST sejam usados para a universalização do acesso à internet. Dessa forma, usa-se os cerca de 20



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

bilhões arrecadados desde a sua criação, em 2000 para garantir um serviço essencial hoje para a sociedade.

Tabela 1 - Arrecadação do FUST – 2011 a 2016³:

ANO	ARRECADAÇÃO (R\$ BILHÕES)
2011	2,718
2012	1,925
2013	1,713
2014	1,757
2015	1,783
2016	1,432
ARRECADAÇÃO MÉDIA NO PERÍODO	1,888

Igualmente relevante é a proposta de conferir ao FUST caráter de despesa obrigatória a partir de 2020. O objetivo da medida é criar condições para que, nos termos da legislação orçamentária, os recursos do fundo sejam efetivamente utilizados para a finalidade para a qual foi criado, qual seja, a promoção da universalização do acesso às telecomunicações no País, sem margem para que haja contingenciamento dos seus recursos.

Por fim, faz-se necessário garantir que os recursos do fundo sejam revertidos exclusivamente para o financiamento de projetos de interesse da coletividade que realmente demandem subsídio público, em alinhamento ao que já determina a Lei do FUST. Isso porque seria inaceitável admitir a transferência de verbas públicas para projetos de redes de telecomunicações que, em razão da sua rentabilidade, já seriam implantados naturalmente pela iniciativa privada sem a ajuda financeira da União. Desse modo, propomos a introdução de dispositivos

³ Fonte: http://www.telebrasil.org.br/component/docman/doc_download/1658-desempenho-do-setor-de-telecom-series-temporais-2016-v2?Itemid=.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

na LGT e na Lei do FUST estabelecendo que os recursos do fundo destinados à universalização da banda larga sejam utilizados apenas para custear a cobertura das despesas que não possam ser recuperadas com a exploração eficiente do serviço.

Assim, sob as premissas e fundamentos aqui sumariados, opinamos por oferecer Substitutivo ao Projeto de Lei em exame, na busca de alinhar a intenção da autora com os aperfeiçoamentos aqui propostos, sintetizados a seguir:

(i) acrescenta o inciso II ao parágrafo único do art. 64 da LGT, tornando essencial o serviço de acesso à internet em banda larga e sendo a sua prestação exclusivamente em regime público;

(ii) altera os artigos 80 e 81 da LGT, autorizando a destinação dos recursos do FUST para a cobertura de custos com despesas que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço;

(iii) altera a redação da ementa e do *caput* dos artigos 1º e 5º da Lei do Fust, para permitir a destinação de recursos do FUST para a universalização do acesso à internet via serviços de telecomunicações;

(iv) insere inciso XV ao art. 5º da Lei do FUST, a fim de incluir, entre os objetivos do fundo, o de promover a universalização do acesso à internet em banda larga para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo e redução das desigualdades regionais e sociais;

(v) altera o § 1º do art. 5º da Lei do FUST, para determinar que os recursos do FUST destinados para as regiões da Sudam e da Sudene possam ser aplicados não somente na universalização do STFC, mas também na universalização da banda larga; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

(vi) acrescenta o art. 6º-A à Lei do FUST, para considerar obrigatória a utilização dos recursos do FUST, que passarão a ser insuscetíveis de contingenciamento.

Diante de todo o exposto, somos favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.319, de 2016, nos termos do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.319, DE 2016

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os serviços essenciais de interesse coletivo, as diversas modalidades de prestação do serviço de acesso à internet em banda larga, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a fim de autorizar a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação do acesso à internet em banda larga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para incluir, entre os serviços essenciais de interesse coletivo, as diversas modalidades de prestação do serviço de acesso à internet em banda larga, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”*, a fim de autorizar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação do acesso à internet em banda larga.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades:

I - de serviço de telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

II - de serviço de telecomunicações que dá suporte ao acesso à internet em banda larga."

Art.

80.

.....

.....

.....

§ 2º Os recursos do fundo de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar, bem como com despesas referentes ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

atendimento, das aplicações de interesse público que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, bem como as despesas referentes ao atendimento, por prestadoras das aplicações de interesse público que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga, que não possam ser recuperadas com a exploração eficiente do serviço poderão ser oriundas das seguintes fontes:

.....

.....

II – fundo para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, criado nos termos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 3º A ementa da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Universalização e Massificação dos Serviços de Telecomunicações”. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Art. 4º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização e Massificação dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, bem como as despesas referentes ao atendimento, das aplicações de interesse público que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga, que não possam ser recuperadas com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como para promover a univertlização do acesso à internet por meio de serviços de telecomunicações, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

.....

.....

XV – promover a universalização do acesso à internet em banda larga para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo e redução das desigualdades regionais e sociais;

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....

.....

“Art. 6º-A A utilização dos recursos do Fust constitui despesa obrigatória e as receitas arrecadadas não serão passíveis de contingenciamento pelo Poder Executivo a partir de 1º de janeiro de 2020”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator